PARLAMENTO EUROPEU

2004 *2009*

Documento de sessão

13.6.2006 B6-0371/2006

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO

apresentada na sequência de uma declaração da Comissão

nos termos do nº 2 do artigo 103º do Regimento

por Piia-Noora Kauppi, em nome do Grupo PPE-DE
Ieke van den Burg e Pervenche Berès, em nome do Grupo PSE,
Margarita Starkevičiūtė, em nome do Grupo ALDE,
Alain Lipietz, em nome do Grupo Verts/ALE,
Sahra Wagenknecht, em nome do Grupo GUE/NGL,
e Guntars Krasts, em nome do Grupo UEN

sobre o projecto de disposições de aplicação da DMIF

B6-0371/2006

Resolução do Parlamento Europeu sobre o projecto de disposições de aplicação da DMIF

O Parlamento Europeu,

– Tendo em conta o projecto de regulamento da Comissão e o projecto de directiva da Comissão que estabelecem disposições de aplicação da Directiva 2004/39/CE, publicados pela Comissão em 6 de Fevereiro de 2006,

– Tendo em conta os projectos informais relativos às disposições de aplicação anteriormente referidas, distribuídos ao Parlamento Europeu desde então,

– Tendo em conta a Decisão 1999/468/CE do Conselho, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão,

– Tendo em conta a declaração do Presidente da Comissão Europeia, Romano Prodi, ao Parlamento Europeu, em 5 de Fevereiro de 2002,

– Tendo em conta a sua resolução de 5 de Fevereiro de 2002 sobre a implementação da legislação sobre os serviços financeiros,

– Tendo em conta o artigo 64º da Directiva 2004/39/CE, que estabelece a "cláusula da suspensão",

– Tendo em conta as modificações propostas ao projecto de directiva de aplicação e ao projecto de regulamento de aplicação da Directiva 2004/39/CE, aprovadas pela Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários em 30 de Maio de 2006,

– Tendo em conta as respostas da Comissão Europeia às referidas propostas de modificação, transmitidas ao Parlamento Europeu por carta de 9 de Junho de 2006 endereçada ao relator e à presidente da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários,

– Tendo em conta os resultados da reunião do Comité Europeu de Valores Mobiliários realizada em 8-9 de Junho de 2006,

– Tendo em conta as Conclusões do Conselho ECOFIN, de 5 de Maio de 2006, que salientam a importância da supervisão, da coordenação e da convergência na UE,

– Tendo em conta o artigo 81º e o nº 2 do artigo 103º do seu Regimento,

A. Considerando que a base jurídica da Directiva 2004/39/CE é o artigo 47º do Tratado, que não prevê explicitamente regulamentos de aplicação; considerando que o Parlamento Europeu, tendo em conta o objectivo de melhor legislar e de estabelecer condições de actividade equitativas no mercado dos serviços financeiros, apoia, em geral, a utilização de regulamentos,

1. Solicita à Comissão que tenha o máximo possível em conta os limites de competências que lhe são conferidos pela Directiva 2004/39/CE, em conformidade com as disposições aplicáveis do Tratado, a fim de garantir a certeza jurídica aos actores dos mercados financeiros;

2. Salienta que o projecto de disposições de aplicação constitui uma solução viável para a realização dos objectivos de melhorar as condições de actividade das empresas de investimento e outros espaços de negociação, assim como a eficiência, a transparência e a fiabilidade dos mercados financeiros na União Europeia;

3. Salienta que o trabalho realizado pelo Parlamento Europeu desde a publicação das disposições de aplicação foi estimulado pela necessidade de respeitar as disposições legislativas destinadas a alcançar um resultado equilibrado entre a concorrência e a transparência para os mercados financeiros, as partes interessadas (accionistas, emitentes e utilizadores) as autoridades reguladoras e os representantes democraticamente eleitos;

4. Congratula-se com a disponibilidade manifestada pela Comissão Europeia para trabalhar com o Parlamento Europeu na procura do melhor resultado possível para todas as partes envolvidas; recorda a necessidade de associar e informar o Parlamento Europeu desde a fase inicial dos trabalhos em comissão;

5. Nota que o procedimento conducente ao estabelecimento de disposições de aplicação da Directiva 2004/39/CE quase não tem precedentes na forma como a legislação da UE é geralmente desenvolvida; salienta, assim, a necessidade de se alcançar um resultado satisfatório para todas as instituições envolvidas, a bem do desenvolvimento das relações interinstitucionais numa direcção positiva;

6. Nota que, numa carta de 23 de Março de 2006 à Presidente da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários, o Comissário Charlie McCreevy especificou que as notas retrospectivas constituiam "um simples documento de trabalho elaborado pelos serviços da Comissão apenas para efeitos de debate", não constituindo, de forma alguma, "alterações formais ao projecto de disposições"; considera, portanto, que o referido documento não adita quaisquer novas condições para além das estabelecidas nas disposições de aplicação;

7. Salienta que, apesar da abordagem geralmente cooperante entre as instituições da UE, há deficiências estruturais no que diz respeito à forma como a delegação de competências legislativas à Comissão ocorre, o que pode prejudicar o resultado de actos importantes da legislação, como as disposições de aplicação da Directiva 2004/39/CE;

8. Manifesta a sua disponibilidade para continuar a melhorar o funcionamento das relações interinstitucionais em todo um conjunto de áreas políticas e, nomeadamente, no âmbito do Processo Lamfalussy, com vista a alcançar uma solução duradoura e mutuamente satisfatória que coloque o Parlamento em pé de igualdade com o Conselho ao voltar a tratar-se da delegação de competências legislativas;

9. Considera que a conclusão do procedimento de aprovação da Directiva 2004/39/CE por co-decisão confere ao Parlamento um papel integral na determinação daquilo em que as disposições de aplicação devem ou não devem consistir; considera que a Decisão

1999/468/CE do Conselho atribui ao Parlamento, não só competência para rejeitar a legislação de aplicação proposta, caso considere que infringe o âmbito de competências atribuídas, como também para a modificar, em conformidade com as competências de co-decisão subjacentes e o espírito do relacionamento interinstitucional que tem que ser séria e solenemente respeitado;

10. Salienta a importância da consolidação do papel do CARMEVM na coordenação das actividades dos reguladores nacionais e com vista à promoção da convergência regulamentar, assim como enquanto consultor fundamental indispensável a nível europeu para questões do âmbito das suas competências;

11. Salienta que a actividade de coordenação entre os reguladores nacionais deverá, portanto, ser geralmente sujeita a debate no âmbito do Comité das Autoridades Reguladoras do Mercado Europeu de Valores Mobiliários; salienta que isto diz respeito, nomeadamente, às questões seguintes:

 - a concepção e o estabelecimento de acordos para o intercâmbio de informações sobre transacções entre as autoridades nacionais competentes, como previsto na Directiva 2004/39/CE, em conformidade com o nº 1 do artigo 13º do projecto de regulamento de aplicação;

 - a determinação e o debate entre as autoridades nacionais competentes sobre o mercado mais relevante em termos de liquidez ou respectivas alternativas, em conformidade com os artigos 8º e 9º do projecto de regulamento de aplicação e a resolução de conflitos potenciais sobre estas questões entre as autoridades competentes;

12. Salienta que, na fase actual, o Comité das Autoridades Reguladoras do Mercado Europeu de Valores Mobiliários não dispõe de meios operacionais suficientes para desempenhar eficazmente o seu papel;

13. Solicita aos Estados-Membros que dotem o CARMEVM com os meios necessários para a implementação da Directiva 2004/39 e das respectivas disposições de aplicação;

14. Solicita aos Estados-Membros que reforcem a responsabilização democrática do Comité das Autoridades Reguladoras do Mercado Europeu de Valores Mobiliários, nomeadamente perante o Parlamento Europeu;

15. Considera que, na sua configuração actual, as competências de execução representam efectivamente o melhor resultado possível para todas as partes interessadas;

16. Aceita as disposições de aplicação;

17. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente resolução ao Conselho, à Comissão e ao Comité das Autoridades Reguladoras do Mercado Europeu de Valores Mobiliários.